

PARECER JURÍDICO Nº 163/2022

Processo Licitatório nº: 6/2021-003-PMI

Requisitante: Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças

Modalidade: INEXIGIBILIDADE

UNIDADE GESTORA ADERENTE: Município de Itupiranga

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA, SUAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, FUNDOS MUNICIPAIS, AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, E NO ACOMPANHAMENTO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO E ANEXOS DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20210005 – INEXIGIBILIDADE 6/2021-003-PMI-LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA, SUAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, FUNDOS MUNICIPAIS, AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, E NO ACOMPANHAMENTO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO E ANEXOS E DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 – PEDIDO DE ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE 15,71% DO OBJETO – POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 65, §1º DA LEI N. 8.666/93 FORMALIDADE OBSERVADA – DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

Pois bem, o contrato administrativo nº 20210005 tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço com fornecimento de material, equipamentos e mão de obra para reparo, manutenção e pequena reformas de escolas municipais na Zona Rural e Urbana do Município de Itupiranga/PA.

A Lei Federal nº 8.666/93, no bojo do art. 65, nos aduz para possibilidade jurídica pretendida, pelo Secretário Municipal de Infraestrutura. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Vale ressaltar que a obrigatoriedade de a Administração Pública realizar licitação previamente a suas contratações, via de regra, está previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal. Procedimento pelo qual possibilita a Administração a aquisição menos onerosa do objeto ou serviço, que propõe adquirir a melhor proposta, para o que pretende contratar, observada, em todo caso, a isonomia entre os participantes do processo, *in verbis*:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Está acostado nos prestes autos o ofício s/n, datado de 22 de dezembro de 2022 manejado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, o qual solicita por parte do Sr. Prefeito Municipal, autorização para realização do procedimento licitatório, com aditivo de preço contratual de 15,17%, bem como, solicita manifestação por parte do contratado, o qual manifesta interesse e apresenta o percentual ao norte relatado, conforme os itens apresentado pelo Órgão.

Justifica ainda a SEGPLAF, que o aditivo faz-se necessário para a continuidade da prestação dos serviços à Prefeitura Municipal, suas Secretarias, Fundos e Departamento Municipal de Trânsito.

Portanto, não havendo nenhuma óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em Lei.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que se conclui pela legalidade do deferimento do termo aditivo para realização do acréscimo do quantitativo no patamar de 15,71% dos itens apresentados em tabela expedida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura. Vez que, no presente caso o aditivo encontra-se respaldado pela dicção do art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

É o parecer, o qual respeitosa e submissamente submetemos à superior consideração.

Itupiranga/PA, 29 de dezembro de 2022.

ANTONIO MARRUAZ DA SILVA

Procurador Geral
Portaria nº 014/2022